



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1031417-39.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Snd Distribuição de Produtos de Informática S.a**
 Requerido: **Spacia 01 – Empreendimento Imobiliário Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE FERNANDO STEINBERG**

Vistos.

SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A. pediu a falência de **SPCIA 01 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, em razão da falta de pagamento de título protestado, no valor de R\$ 47.797,13.

A Ré não contestou a ação, apesar de regularmente citada, às fls. 69.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, eis que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Presentes os requisitos previstos no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, para a decretação de falência, uma vez que a Autora comprovou ser titular de título executivo protestado, com valor superior a 40 salários mínimos.

A quitação do valor não ficou comprovada nos autos.

Assim, prevalece a presunção de que o título não foi pago, o que dá ensejo ao acolhimento da ação proposta.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujos administradores são **OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **BETRIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, LUIZ FELIPE URZEDO DELMAZO e ALEXANDRE REIS NAKANO, qualificados a fls. 50/51 e 52/55, fixando o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino, ainda, o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e constante da publicação;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falido” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) nomeio como administrador judicial MGA CONSULTORIA (e-mail: mga@mgaconsultoria.com.br/telefone: (11) 3360-0500), não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único, do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005;

7) intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 6 (seis) de novembro de 2.019, às 14h30m**, tudo sob pena de desobediência;

8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

P. I. C.

Campinas, 03 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**